



Assinatura da Sessão Protocolo
E. dos Santos
HORA: 14:02
RECEBIDO 14/09/2019
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Lauro de Freitas

134

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS – REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013PP/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057PA/2019

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 3.2.5, do edital, menciona que não poderão participar da presente licitação as empresas que tenham sido declaradas suspensas de participar em licitação ou impedidas de contratar com a Administração por qualquer órgão ou entidade do Governo Federal, Estadual ou Municipal, no período de vigência da declaração, na forma do art. 87, III, da Lei 8.666/93. Entendemos que esta r. Administração e nem o dispositivo Legal, pretendem vedar a participação de empresas que estejam sofrendo penalidade por todo e qualquer órgão da Administração, pois se assim for o entendimento, restringiria a competitividade do certame, tendo em vista que as empresas que eventualmente tiverem incorrido em alguma sanção perante qualquer Unidade Federativa (26 Estados e 1 Distrito Federal) ou mesmo Município brasileiro (5.568 municípios atualmente), somado aos inúmeros órgãos federais espalhados por todo país, estariam impedidas de participar do certame em apreço.

Acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – *sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração* –, extensão esta que se discute quanto à interpretação apresentada por este i. Pregoeiro, tem-se a destacar o que nos ensina a melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar;** os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº



8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

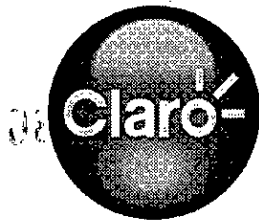
O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.**” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“**A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato**, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a



137

Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, a revisão dos termos do edital, de forma a evitar entendimentos distintos deste, revestindo-se de razoabilidade, homenageará a ampla competitividade com a obtenção de preços mais vantajosos para esta r. Administração Estadual.

Neste sentido, entendemos que a referida vedação seria cabível no caso de suspensão perante este r. Órgão ou quiçá de seu ente federativo, qual seja, o Município de Lauro de Freitas, na Bahia, correto o nosso entendimento?

II – DA NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS

O presente certame tem por Objeto a “Prestação de Serviços de Telecomunicações, englobando serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, DDG e CPE de Voz (PABX).”

Entretanto, nos moldes em que se encontra, o Edital ferirá frontalmente a ampla competitividade, a legalidade e a economicidade pretendida. Considerando que o Lote único é composto por serviços de linhas analógicas e digitais, aluguel de PABX, tráfego Local e Longa Distância, sabendo-se que tais serviços possuem outorgas distintas, inviabiliza a participação de demais empresas que prestam apenas um dos serviços.

Nesta esteira, a Claro pugna para que este r. órgão divida o Lote Único, em quatro lotes distintos, de forma a permitir a máxima competitividade. Da forma como está configurado, cria uma situação de impedimento para quase todos os prestadores de serviço outorgados e autorizados no STFC e seus correlatos, como sugerimos abaixo:

Lote 1- Serviço de Entroncamento digital



Lote 2- Serviço analógico de qualquer tipo.

Lote 3- Serviço de aluguel de PABX.

Lote 4- Serviço de Telefonia Local e de longa distância.

Cabe lembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão, in verbis:

*“§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala.”*

Conforme infere-se da leitura do referido artigo, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, in casu, pode ser obtida com o desmembramento do lote.

Neste sentido existem Portarias da própria Agência Reguladora (ANATEL), que estimulam a divisão e julgamento por lotes nos editais de licitações, de acordo com o tipo diferente de serviços, de modo a favorecer a ampla e justa competição. Ressalte-se, ademais, que assim tem procedido diversos órgãos públicos em todo país, evitando contratações mais onerosas que afetam negativamente o interesse público.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem



no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

“Art. 3º - §1º : É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Destaque-se ainda o posicionamento **E. Tribunal de Contas da União**, em sua súmula 247, a saber:



“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) **O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos**



requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”

(grifo nosso)

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da Claro e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para a divisão do lote único, de forma a viabilizar a participação de outras empresas e garantir a competitividade, conforme acima proposto.



III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Local, 12 de setembro de 2019.

Luiz Gonzaga Macedo Carrilho
Gerente Executivo de Vendas
Diretoria CONNE

Luiz Gonzaga Macedo Carrilho
CLARO S/A - 40.432.544/0001-47
Gerente Executivo de Contas
ID. 1.443.811 - SSP - PE
CPF: 327.201.734-87
Tel: (71) 98224-9115
e-mail: luizgmc@embratel.com.br